



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057003-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057003-05.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0001373-71.2024.8.26.0472

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Elektro Redes S/A

Comarca: Porto Ferreira

Juiz (a): Nathalia Menezes de Oliveira

Voto nº 11894

Cumprimento provisório de sentença – Levantamento de quantia incontroversa – Possibilidade – Pendência de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial – Dispensa de caução nos termos do artigo 521, III, do Código de Processo Civil – Ausência de risco de irreversibilidade ou dano irreparável – Provimento do agravo de instrumento do exequente.

1. **Agravo de instrumento** manifestado pelo exequente contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu o levantamento da quantia depositada nos autos.

Nas razões do recurso, insiste o exequente que o levantamento deve ser deferido, pois a sentença está impugnada por recurso sem efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, conforme artigo 6.º, da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Contraminuta (p. 10/13).

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

A sentença não transitou em julgado, pois pendente agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, conforme previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil.

Embora o artigo 520, *caput* e inciso V, do Código de Processo Civil, disponha que o levantamento de depósito, no cumprimento provisório de sentença, depende de caução suficiente e idônea, o artigo 521, inciso III, do mesmo Código, dispensa essa medida, caso esteja pendente apenas o agravo do referido artigo 1.042.

Assim, nada impede o levantamento da quantia incontroversa, salientando, ainda, que inexistente qualquer indício de difícil reversibilidade da medida ou dano irreparável da executada, como sustenta em sua contraminuta.

Aliás, nem é pertinente o argumento de reversibilidade ou reparação, já que se trata de levantamento apenas da quantia incontroversa.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento do agravo de instrumento**, a fim de permitir o levantamento da quantia incontroversa.

MÁRIO DACCACHE
Relator